

Aviso nº 172/09 - CSMP, de 04.09.09

Altera o Título VI, do Livro IV do RICSMP, e acrescenta §3º ao art.204

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, AVISA que, aprovadas que foram, por unanimidade, sugestões apresentadas pelos Conselheiros Antonio de Padua Bertone, Eloisa de Sousa Arruda e João Francisco Moreira Viegas, em sessões realizadas em 12/05/09 e 25/08/09, o seu Regimento Interno sofreu as seguintes alterações:

a) o Título VI, do Livro IV, passou a ter a redação que segue:

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 107 - Por motivo de interesse público e de forma compulsória, o Conselho poderá determinar a remoção para igual entrância ou a disponibilidade, assegurada ampla defesa (v. arts. 36, IX e 163 da LOEMP).

Art. 108 - A disponibilidade só será aplicável a membro vitalício do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição (v. art. 163 da LOEMP).

Art. 109 - O procedimento destinado à remoção ou à disponibilidade compulsória será instaurado:

I - diante de representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral (v. art. 138 e 262, parágrafo único, da LOEMP);

II - independentemente de representação, por deliberação do Conselho, provocado por qualquer dos demais membros (v. art. 36, IX, da LOEMP).

§ 1º - Na primeira hipótese, a representação deverá qualificar o representado e indicar os fatos imputados, a previsão legal sancionadora e as provas que possam ou devam ser produzidas; no último caso, o Conselho designará o autor da proposta, ou um deles se se tratar proposta



conjunta, para baixar portaria, com os dados mencionados neste dispositivo (v. arts. 36, IX, 138 caput e 273 da LOEMP).

§ 2º - Funcionará como relator e presidirá a instrução o membro do Conselho que vier a ser sorteado.

§ 3º - Em todos os casos, será assegurada ampla defesa ao interessado (v. arts. 36, IX, 138 caput e 264 da LOEMP).

Art. 110 - O processo deverá estar concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Conselho (v. arts. 138 e 272, parágrafo único, da LOEMP).

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 111 - O Conselho providenciará o sorteio do Relator, que presidirá o processo de remoção ou disponibilidade.

Parágrafo único - O Conselho indicará os funcionários que deverão secretariar os trabalhos.

Art. 112 - Aplicar-se-ão as normas do processo administrativo ordinário, funcionando o Relator como presidente do processo (v. arts. 138 caput e 272 a 284 da LOEMP).

Parágrafo único - O procurador ou defensor constituído será intimado dos atos e termos do procedimento por meio de publicação no Diário Oficial (v. art. 254 da LOEMP).

Art. 113 - Findo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa prévia e colhida a prova que eventualmente se faça necessária, apreciadas (ou decididas) as diligências requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho que propôs a medida, ou determinada pelo Relator, os autos permanecerão na Secretaria com vista para o interessado, por 10 (dez) dias, para alegações finais. (Alterações introduzidas pelo Ato 01/03-CSMP, de 18.11.03)

Parágrafo único - Com as alegações ou sem elas, vencido o termo o Relator terá 10 (dez) dias para lançar seu relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Secretário do Conselho, para inclusão na pauta da sessão imediata.

Art. 114 - Na primeira reunião, o Relator lerá seu voto.

§ 1º - A contar dessa data, o processo permanecerá na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho por uma sessão, para exame pelos Conselheiros.



§ 2º - Os Conselheiros poderão converter o julgamento em diligência para produção de novas provas, se imprescindíveis.

Art. 115 - Havendo conversão do julgamento em diligência, os autos serão remetidos ao Relator, para as providências necessárias.

Art. 116 - Realizada a diligência, havendo provas novas, será dada oportunidade aos interessados para apresentar novas alegações e documentos, no mesmo prazo fixado para as alegações finais.

Art. 117 - Cumprida a fase do artigo anterior, ou verificando-se ser impossível a realização da diligência pretendida, o caso será incluído na pauta da primeira sessão imediata, para julgamento, permanecendo os autos, nesse ínterim, na Seção de Secretaria e Expediente, para exame dos Conselheiros.

Capítulo III

Da Competência do Relator

Art. 118 – Compete ao Relator:

I – Ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias ao seu andamento, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II – Conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III – Submeter ao plenário, quaisquer questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV – Decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V – Lavrar o acórdão e as decisões interlocutórias, com as respectivas ementas;

VI – Proceder a instrução do processo e realizar atos ou diligências tidos por necessários;

VII – manifestar-se sobre prescrições, decadências e intempestividades do feito, para decisão pelo plenário.

Capítulo IV

Das Provas



Art. 119 – O processo e, em especial, a produção de provas observarão as disposições às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, La Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e dos Códigos de Processo Penal e Civil, observados os preceitos deste Regimento.

Capítulo V

Das Audiências e das Deliberações

Art. 120 – As audiências serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Art. 121 – O representado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência (v.art. 278 da LOEMP).

Art. 122 – As audiências para instrução e julgamento dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.

§ 1º - A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Nas hipóteses previstas em lei em que a preservação do direito a intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso da competência ser do plenário, do Relator, das partes e de seus advogados.

§ 3º - Da audiência será lavrado o termo, no qual deverá constar o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 123 – À exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que presidir o ato.

Art. 124 - Encerrada a instrução e vencidas as etapas estipuladas nos artigos anteriores, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão.

Art. 125 - Se o Conselho entender que não é conveniente a medida, fará arquivar o processo na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 126 - Deliberando pela disponibilidade ou remoção compulsória, o Conselho, na primeira sessão após o trânsito em julgado da decisão, indicará a vaga a ser preenchida.



§ 1º - O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias (v. arts. 138 e 271 da LOEMP).

§ 2º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo para recurso ao Colégio de Procuradores, fixado no respectivo Regimento Interno (v. art. 12, VIII, d, da LONMP; art. 22, X, d, da LOEMP).

§ 3º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato (v. art. 12, VIII, d, da LONMP; art. 22, X, d, da LOEMP).

§ 4º - Em caso de remoção compulsória, a indicação da vaga a ser preenchida será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 5º - A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

§ 6º - Instaurado o procedimento o Conselho Superior poderá, a qualquer momento, durante toda sua tramitação, até trânsito em julgado, reservar até três vagas para eventual remoção compulsória, mantendo os cargos sem provimento, podendo, inclusive, substituí-los.

Art. 127 - Transitando em julgado a deliberação favorável à remoção ou à disponibilidade compulsória, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Sessão de Secretaria e Expediente do Conselho.

Capítulo VI

Da arguição de suspeição e impedimento

Art. 128 - O Conselheiro deverá declarar o seu impedimento ou a sua suspeição oralmente, no início da sessão de sorteio do relator. Caso seja sorteado relator far-se-á novo sorteio, observando-se a posterior compensação.

Art. 129 - A parte interessada poderá arguir o impedimento ou a suspeição do Conselheiro em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da citação, ou de fato superveniente que provocou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º - Apresentada a petição de arguição de qualquer conselheiro, exceto o relator, este a receberá e determinará o seu imediato encaminhamento à Secretaria para autuação e distribuição, competindo ao relator sorteado determinar a intimação do Conselheiro argüido,

mediante encaminhamento de contra-fé, para que, em cinco dias, preste informações, junte documentos ou ofereça rol de testemunhas.

§ 2º - Não sendo reconhecida a argüição, o relator determinará a produção de provas que entenda necessárias ou incluirá o feito em pauta para julgamento.

§ 3º - Na hipótese da argüição ser contra o relator este, a reconhecendo, fará sua juntada aos autos e os devolverá à Secretaria para redistribuição, por sorteio, mediante posterior compensação.

§ 4º - Não sendo reconhecida a argüição, o relator, em cinco dias, fundamentará sua decisão, instruindo-a com documentos e rol de testemunhas e, no mesmo prazo, encaminhará a argüição à Secretaria para autuação e distribuição, por sorteio, competindo ao relator sorteado determinar a produção de provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta para julgamento.

§ 5º - Decidido o procedimento da argüição, os autos serão apensados ao procedimento do pedido de disponibilidade ou de remoção compulsória.

§ 6º - A apresentação de argüição em face do relator suspenderá o curso do procedimento de disponibilidade ou de remoção compulsória, até decisão pelo Plenário, permanecendo os autos vinculados ao relator.

§ 7º - A apresentação de argüição em face de conselheiro que não o relator, não suspenderá o curso do procedimento, devendo, entretanto, ser apreciada pelo plenário antes de seu julgamento.

Art. 130 – Ocorrido fato que justifique a argüição, até cinco dias antes da data do julgamento, a argüição poderá ser feita oralmente, durante a sessão de julgamento, hipótese em que constará da Ata e da certidão de julgamento.

§1º - Apresentada a argüição, o conselheiro argüido se manifestará e, caso a aceite, estará afastado do julgamento, prosseguindo este; em não havendo aceitação da argüição, a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a argüição à Secretaria para distribuição.

§ 2º - Apresentada a argüição em face do relator e este a acolher, a sessão será suspensa e encaminhado os autos à Secretaria para redistribuição; em caso de não aceitação a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a argüição à Secretaria para distribuição, seguindo-se o rito previsto no parágrafo 1º do artigo 129.



Art. 131 – Decidindo o Plenário pela procedência da argüição, o Conselheiro ficará impedido de atuar no processo. No caso de ser o relator do processo, devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, por sorteio, observada a posterior compensação. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

Capítulo VII

Da substituição do relator

Art. 132 - O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato em antiguidade, entre os do Plenário ou da Turma que integre, observando-se a ordem em que tiverem tomado posse, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro autor do primeiro voto divergente, quando for vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Capítulo VIII

Do recurso interno

Art. 133 – Das decisões terminativas ou interlocutórias do relator caberá recurso ao Plenário.

Art. 134 – O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido ao próprio prolator da decisão atacada, que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá reconsiderá-lo.

§ 1º - Em caso de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data em que foi o ato praticado.

§ 2º - Mantida a decisão, o relator receberá o recurso e apresentará o processo para julgamento em mesa, ocasião em que proferirá seu voto.

§ 3º - Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 135 – Quando expressamente requerido pelo interessado, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até decisão final a ser proferida pelo Plenário.



Capítulo IX

Dos embargos de declaração

Art. 136 – Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

Art. 137 – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 138 – O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 139 – Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, bem como o cumprimento da decisão embargada.

Parágrafo único – Se o recurso versar sobre item específico da decisão, os que não forem impugnados não estarão sujeitos ao efeito suspensivo.

b) ao art. 204, antes sob nº 198, foi acrescentado o § 3º, com o teor adiante:

Art. 204- O Conselho terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, e o Órgão Especial do Colégio de Procuradores 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso (v. art. 131 da LOEMP).

§ 1º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores (v. art. 130, § 3º, da LOEMP).

§ 2º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

§3º - Sem prejuízo do recurso ao Órgão Especial, assegura-se ao interessado o direito ao uso das exceções e recursos previstos nos artigos 128 a 135 desse Regimento.

Avisa, ainda, que em breve estará disponível, no site institucional, a íntegra do Regimento Interno, com todas as alterações que lhe foram feitas.

Publicado em: DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, sábado, 5 de setembro de 2009, p.96-97

